



Ofício **GP/DL/ 0369/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021



Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021, que “Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0369/2021**Cartório do Gabinete da Presidência** <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

7 de julho de 2021 19:27



Prezado Sr.,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,

**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina**Juliana Kuhn**
Assistente de Atividades Específicas
(48) 3287-2529

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 7 de julho de 2021 19:02**Para:** Cartório do Gabinete da Presidência**Assunto:** Ofício GP/DL/0369/2021

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício **GP/DL/ 0370/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021



Excelentíssimo Senhor
CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021, que “Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0370/2021

TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcesc.tc.br>
Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcesc.tc.br>
Para: expediente.alesc@gmail.com



7 de julho de 2021 19:30

Prezados(as),

Confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0370/2021, autuado como Processo Administrativo SEI n. 21.0.00000797-5.

Atenciosamente,

Daniela Antunes de Andrada de Sousa
Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.



Ofício **GP/DL/ 0371/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021



Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021, que “Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0371/2021

Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

8 de julho de 2021 16:00

De ordem, acuso recebimento,

Atenciosamente,

Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral de Justiça

**De:** Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 7 de julho de 2021 19:06**Para:** Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>**Assunto:** Ofício GP/DL/0371/2021

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rox J88



Ofício **GPS/DL/ 0629/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021



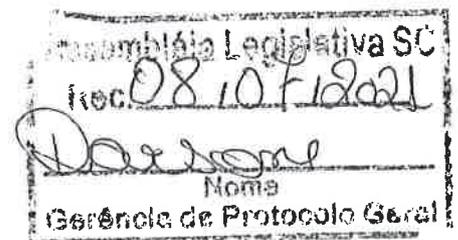
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021, que “Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



9093-0

31/07/2021 - 17:55



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 2345/2021-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Mauro de Nadal**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/ 0373/2021 - Processo Administrativo SEI n. 0024925-89.2021.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do despacho proferido nos autos do processo administrativo SEI n. 0024925-89.2021.8.24.0710 e seu anexo, instaurado diante do pedido de manifestação a este Tribunal de Justiça em relação à Proposta de Emenda à Constituição n. 0005.3/2021 e ao Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, ambos dispendo sobre a alteração do regime único de previdência dos servidores públicos do Estado Santa Catarina.

Reitero meus votos de estima e consideração.
Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente
 066º Sessão de 20/07/21
 Anexar a(o) PEC 005/21 - PEC 06/21
 Diligência
 Secretário



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 19/07/2021, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5666918** e o código CRC **83247D42**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DESPACHO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Mauro de Nadal**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Acuso o recebimento dos ofícios n. GP/DL/ 0369/2021 e GP/DL/ 0373/2021, que dão conhecimento dos pareceres elaborados pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, tratando, respectivamente, da admissibilidade, no âmbito daquelas Comissões, da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021 e do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, ambos dispendo sobre a alteração do regime único de previdência dos servidores públicos de Santa Catarina. No mesmo ofício Vossa Excelência concita a manifestação a respeito das proposições legislativas, o que eventualmente poderá contribuir ao aprimoramento das propostas e melhor aproveitamento da reforma em andamento.

Com o firme propósito de auxiliar os trabalhos desta Casa Legislativa, expomos considerações que traduzem os questionamentos e sugestões do Poder Judiciário de Santa Catarina.

1 - INTRODUÇÃO

A ampla revisão do regime previdenciário único é aguardada há muito tempo. Ao longo dos anos foram ensaiadas apenas alterações pontuais, que além de não assegurar o equilíbrio previdenciário (atuarial e financeiro) não consideraram nem as particularidades que identificam cada segmento do serviço público nem tampouco a autonomia dos poderes na disciplina de suas carreiras ou mesmo a administração própria de suas reservas por cada um dos entes públicos.

As consequências dos reparos isolados, somados a medidas pontuais tomadas em relação a apenas alguns segmentos do serviço público, sem a mensuração do impacto previdenciário e, sobretudo, sem o planejamento dos seus reflexos, estão entre as causas de agravamento do déficit previdenciário do regime único. Daí porque a reforma geral é importantíssima e fundamental, tanto quanto a discussão ampla e clara, visando não apenas a correção de rumos para amortização do déficit, mas o planejamento comum que discipline com



O regime complementar é um dos principais instrumentos para equalização do déficit atuarial do regime previdenciário dos servidores públicos de Santa Catarina, daí porque o seu fortalecimento contribuirá fundamentalmente na construção de uma previdência autossuficiente e saudável.

A gestão de regime de previdência complementar é pautada em ações planejadas e transparentes, com a manutenção de um fundo garantidor dos benefícios. Em essência, uma gestão previdente voltada à formação de uma fonte previdenciária suplementar. Portanto, a instituição de um programa sólido de incentivo à migração é indispensável para garantir o maior número de adesões ao plano alternativo e, conseqüentemente, reduzir o déficit previdenciário do Estado.

É importante lembrar que, ao migrar para o regime complementar, o servidor público renuncia seu direito à fruição de benefícios previdenciários acima do Regime Geral de Previdência Social. Isto é, a partir de sua migração o servidor público estará limitado ao teto do INSS. Por outro lado, é importante lembrar que, durante seu período contributivo, o servidor público recolheu tributos sobre uma base de cálculo superior ao teto do INSS. Além disso, sofreu a incidência de uma alíquota efetiva maior do que a aplicada naquele regime. Por isso, para atrair servidores para o regime complementar é imprescindível promover a compensação do direito renunciado.

Dado o contexto, e tendo em vista a promessa e a expectativa de que o déficit seja amortizado desde a aprovação da reforma, é indispensável que com a sua aprovação concorra a edição e aprovação do programa de migração. Se há um déficit previdenciário e o regime complementar se mostra como alternativa eficiente e justa, esta deve ser tratada com prioridade e não como solução secundária, que possa ser deixada para outra oportunidade. Assim, entende-se que deve ser discutido no bojo da reforma da previdência.

Por outro lado, a preocupação é comum de tantas outras instituições. Nos diálogos travados a partir da proposição de reforma feita em 2019, diversas entidades demonstraram a preocupação e o interesse na expansão da migração para a aposentadoria complementar como parte da solução do atual déficit.

É importante destacar que há, inclusive, apurado estudo em andamento sobre o formato a ser adotado que, somado ao interesse comum justificam que o incentivo à migração ao regime de aposentadoria complementar seja tratado não somente como prioridade, mas como condição imprescindível à reforma da previdência.

Por essa razão não há dúvidas de que o próprio Executivo, que envida todos os esforços na busca de uma solução ao crescente déficit previdenciário, não só apoiará como também fomentará o aprimoramento do modelo a ser adotado, e tendo em vista que o momento exigirá o esforço comum não é só oportuno como providencial que se defina desde já o reforço do regime complementar e os incentivos à migração, o que tornará, inclusive, mais clara a mensuração do impacto nas contas previdenciárias.

2.2 - Critérios de fixação da tributação extravagante (“alíquota extraordinária”)

Entre as propostas de compensação do déficit a curto prazo a tributação complementar por meio da instituição de alíquota extraordinária é das



depende da demonstração clara tanto do montante atual do déficit quanto da projeção estimada, a partir daqueles arranjos, de amortização da dívida.

No projeto encaminhado à Assembleia Legislativa indicou-se que o déficit atual alcança o valor de R\$ 4,8 bilhões anuais. Porém, no encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o valor estimado é diverso.

Com relação ao valor, é importante destacar que em nenhum dos cenários projetados (tanto na LDO quanto no projeto de reforma da previdência) fez-se distinção do que compreende a dívida previdenciária e o que compõe o eventual déficit securitário. E sem a definição clara da natureza da dívida corre-se o risco de expandir a tributação com ofensa ao primado da correlação, que o STF já sinalizou, em diversas ocasiões, ser de observação compulsória no trato da instituição ou majoração da contribuição previdenciária^[1].

De outro vértice, não está bem claro como se chegou a um ou outro valor. E preocupa o fato de não se ter certeza sobre o valor do déficit atual, porque ele serve não apenas de pressuposto à reforma, mas é capital na mensuração dos ajustes a serem feitos - entre eles, e de modo fundamental, a instituição de mecanismos extraordinários de compensação.

Em suma, para que se possa discutir a implementação de uma alíquota extraordinária é essencial, inicialmente:

a) que se dimensione com precisão e detalhamento o montante do déficit e o contexto de sua evolução, considerando o incremento pontual em cada uma das carreiras nos últimos anos, além daquelas recentemente anunciadas (aumentos e reajustes) que poderão, num futuro próximo, impactar no déficit;

b) que se defina, de forma objetiva, os parâmetros de aplicação da alíquota, considerando não só a instituição concorrente dos demais mecanismos previstos pelo art. 149 da CR, mas os patamares e as condições em que tributação extraordinária será implementada.

2.3 - Alteração da base de cálculo dos benefícios previdenciários pela média das contribuições

2.3.1 - Período contributivo considerado no cálculo da média

Uma das alterações mais sensíveis na proposta apresentada diz respeito à base de cálculo dos benefícios previdenciários. O Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021 apresenta alterações substanciais e gravosas na forma de cálculo apurados de acordo com a média dos salários de contribuição.

A redação apresentada no projeto original considera que, para o cálculo da média, será considerado 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

A redação atual, que considera 80% do período contributivo, expurga os salários de contribuição de antes da vida funcional do servidor, sobretudo daqueles períodos anteriores ao ingresso no serviço público ou referentes ao início da carreira, cuja base salarial é inferior.

Portanto, a redação proposta no Projeto de Lei Complementar certamente implicará em diminuição significativa da renda dos servidores no



A ampliação da incidência sobre os benefícios de inativos e pensionistas é um dos pontos de maior impacto da reforma, quer porque tende a alcançar um grande número de beneficiários, quer porque converte o déficit em economia a partir da vigência da reforma. Bem porque ela tem impacto direto e imediato no regime de caixa é que se propõe uma fórmula bastante robusta se considerada a métrica atual. E tendo em conta que ela afeta um grande contingente de beneficiários, exatamente aqueles que já contribuíram e hoje gozam do benefício ou de pensionamento é que se deve dedicar alguma atenção à proposição.

A Lei Complementar n. 412/2008, em sua redação atual, estabelece que a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite do Regime Geral de Previdência Social, que corresponde, atualmente, a R\$ 6.433,57.

Pelo Projeto de Lei Complementar apresentado, a faixa de isenção da contribuição previdenciária seria reduzida para o valor correspondente a 1 salário mínimo, ou seja, R\$ 1.100,00.

Na justificativa não há indicação de quantos aposentados e pensionistas estão sujeitos à tributação com a regra atual, mas com a redução é possível afirmar sem titubeios que a grande maioria dos servidores passará a contribuir ao longo de toda vida, tanto durante o período contributivo previdenciário quanto na inatividade pela manutenção de seus proventos e pensões.

Ainda que a tributação de inativos e beneficiários seja permitida em face do primado da solidariedade, é preciso considerar a particular condição daquelas categorias e sobretudo o impacto em situações consolidadas, cuja economia familiar a rigor é dependente única e exclusivamente do regime aposentatório

Como se vê, a medida proposta afeta negativamente o orçamento familiar dos inativos e pensionistas, já corroído pela ausência de reajustes por força das restrições impostas pela Lei complementar n. 173/2020 e pela inflação, cuja escalada nos últimos meses levou a sucessivas elevações da taxa básica de juros.

Ao tomar como exemplo um provento de R\$ 6.000,00, haveria um incremento na tributação ou, mais precisamente, uma “redução no benefício” de R\$ 686,00 com a redução da faixa de isenção. Assim, somada à inflação medida pelo IGPM, na faixa de mais de 36% (últimos 12 meses), acrescentar-se-ia uma perda de 11,4% no benefício percebido. Em síntese, para esse caso, haveria perda de quase metade do poder aquisitivo dos proventos de aposentadoria e pensão.

Nesse contexto, caso mantida a proposta de revisão da faixa de isenção das contribuições previdenciárias, sugere-se seja estabelecido patamar razoável, tendo por base de tributação benefício com valor intermediário entre o proposto e o atual; ou, permanecendo a faixa proposta, que se estabeleça a redução gradativa e escalonada ao longo de pelo menos 2 anos, para que não ocorra a abrupta redução do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas.

2.5 - Regras de transição

Nesse sentido, sugere-se seja incluída nova regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem, e 55 de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

A regra de transição ora proposta, cujos requisitos se assemelham aos previstos nos arts. 65 e 66, atenuará os efeitos da reforma da previdência para esse grupo de servidores em particular, privando-os de uma nova transição e da ampliação irrefletida do período aquisitivo para a aposentação.

Além disso, propõe-se regra específica para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20, que viabilize a aposentadoria em idade inferior àquela acima indicada, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido.

2.6 - Pensão por morte

2.6.1 - Cota familiar da pensão por morte

Em face da mitigação promovida pelas últimas reformas, a pensão por morte está entre os itens de maior preocupação. O projeto apresentado, aliás, justifica a inquietação que o tema provoca. A redação proposta pelo Governo do Estado ao art. 73 da Lei Complementar n. 412/2008, prevê requisitos praticamente inalcançáveis para a concessão do benefício nos moldes atuais.

A fixação da cota familiar da pensão por morte em 50%, conforme proposto no texto do Projeto de Lei Complementar, ignora a realidade da atual composição familiar brasileira e, sobretudo, a realidade da família catarinense.

Segundo dados do IBGE, a taxa de fecundidade média da população brasileira é de 1,72 filhos por mulher. Em Santa Catarina, esse número é ainda menor (1,57). Disso decorre que, como regra, a família brasileira é estruturada, hoje, com menos de 4 indivíduos (3,72 exatamente, considerando-se o casal e a média de filhos). A família catarinense é ainda menor: 3,57 indivíduos (casal e média de filhos).

Na mesma linha e ainda de acordo com dados do IBGE, o tamanho médio da família brasileira, em 2008, não ultrapassava o índice de 3,30 indivíduos.

Logo, é possível presumir também que, na esmagadora maioria das famílias seguradas pelo RPPS/SC, em caso de falecimento do provedor, serão habilitados como dependentes previdenciários para fins de recebimento de pensão por morte menos de 3 dependentes (2,72, se considerada a composição familiar pela taxa média de fecundidade ou 2,30, se considerado o tamanho médio da família brasileira).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, com cota familiar de 50% e cotas





contributivo do segurado falecido.

Destaca-se ainda que, além da aplicação das cotas (familiar individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria, sobretudo se o instituidor da pensão falecer em atividade.

Como as cotas, via de regra, incidirão sobre base já reduzida, ainda que alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá, pois são necessários 5 dependentes), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquele recebido pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Ademais, é importante rememorar a regra disposta no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que a rigor veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, caso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS, quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios.

Nesse contexto, a irreversibilidade das cotas acarretará uma dupla penalidade aos pensionistas, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.

2.6.3 - Extensão a todas as categorias da pensão por morte integral

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, ao alterar o art. 73, § 4º, da Lei Complementar n. 412/2008, prevê a concessão de pensão por morte vitalícia e integral ao cônjuge ou companheiro de titular de cargo efetivo de policial civil, perito oficial, técnico pericial, auxiliar pericial, policial penal ou agente de segurança socioeducativos, decorrente do falecimento do servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade.

Mais uma vez, vislumbra-se oportunidade de melhoria ao Projeto, para que o tratamento diferenciado na concessão da pensão por morte, nos casos de falecimento por agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas, seja estendido aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC.

A previsão de critérios diferenciados para a concessão de pensão por morte decorrente de agressão em serviço deve contemplar todos os servidores vinculados ao RPPS/SC. Conquanto a iniciativa seja louvável, não há razão lógica que justifique o tratamento diferenciado apenas para as categorias elencadas na redação original proposta pelo Governo do Estado.

Se há disposição do Estado para conferir tratamento diferenciado nos casos de morte em serviço por ato violento de terceiros, a medida deve abranger todos os segurados indistintamente. A rigor, inclusive, ela se justifica ainda mais em carreiras em que o risco não compõe condição da atividade, pelo simples fato de que não é mensurado em face de sua imprevisibilidade e excepcionalidade. Assim, a proteção deve abranger os servidores e membros do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública; deve abranger, por exemplo, os servidores do magistério estadual, do sistema de saúde pública e, por fim, todos os serviços públicos estaduais, os quais também podem vir a sofrer agressão fatal no exercício das funções ou em razão delas.



assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”, sem que necessária outra providência além do regramento em lei no sentido estrito.

Portanto, este Poder Judiciário posiciona-se no sentido de que seja conferida nova redação ao art. 71 da Lei Complementar n. 412/2008, para permitir que o reajustamento dos benefícios ocorra de forma automática, na mesma data e no mesmo índice do reajuste do RGPS, sem a necessidade de anuência do Conselho de Administração e de edição de Decreto do Governador do Estado.

2.8 - Abono de permanência

Por fim, não se pode deixar de observar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 0005.3/2021, incorporou sutil alteração no instituto do abono de permanência, mas com repercussão impactante caso levada a efeito.

De fato, a redação proposta pelo Governo do Estado transmuda o abono de permanência em faculdade da Administração Pública, que poderá ser fixado em valor inferior ao da contribuição previdenciária do beneficiário, à luz de critérios discricionários.

Como é notório, a essencial vocação do abono de permanência é incentivar a manutenção do contribuinte no serviço público além do tempo necessário à aposentação. O decotamento do abono conflita com a finalidade da reforma porque patrocina o incremento do déficit, na medida em que afasta o incentivo atual, que de um lado faz com o que o agente público contribua por mais tempo na ativa e, por consequência, usufrua por menos tempo o benefício da aposentadoria.

Nesse contexto, o Poder Judiciário de Santa Catarina se manifesta pela revisão do Projeto apresentado pelo Governo do Estado, no sentido de que seja assegurado, no texto constitucional:

a) o direito à concessão do abono de permanência aos servidores ativos que tenham completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optem por permanecer na ativa, excluindo a faculdade prevista na redação original da Proposta de Emenda à Constituição;

b) que o abono de permanência equivalerá ao valor da contribuição previdenciária do segurado, evitando-se que, por Lei Complementar, venha a ser reduzido o valor do benefício.

Merece registro que a redação ora proposta está em estreita sintonia com a redação proposta pelo Governo do Estado ao art. 84 da Lei Complementar n. 412/2008 no Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021.

3 - CONCLUSÃO

Os pontos destacados representam os temas de indagação comum, cujos ajustes propostos poderão e deverão ser revisitados na expectativa de que a reforma em construção seja perene e efetiva. Para tanto é indispensável frisar a importância do diálogo, da temperança e do compromisso com o interesse público, predicados que marcam a história e a atuação desta Assembleia Legislativa e que certamente deverão, mais uma vez, nortear os trabalhos

Ofício n. 2345/2021-GP - SEI n. 0024925-89.2021.8.24.0710

TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

**Enviado:** segunda-feira, 19 de julho de 2021 18:44**Para:** Coordenadoria de Expediente**Anexos:** [Ofício 5666918.pdf \(32 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Despacho 5665642.pdf \(109 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 2345/2021-GP e seu anexo.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Juliana Kuhn
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

8748-4

19/07/2021

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0007318.html



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/80/2021

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0370/2021 e Ofício GP/DL/0374/2021 – solicitam a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) acerca dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), que tem por objeto a reforma no Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento dos Ofícios GP/DL/0370/2021 e GP/DL/0374/2021, encaminhados por correio eletrônico em 7 de julho do corrente ano (Processo SEI 21.0.000000797-5), pelos quais Vossa Excelência dá ciência e solicita a manifestação desta Corte de Contas acerca dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público dessa Casa Legislativa sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021 e sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, ambos tendo por objeto a reforma no Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, sob gestão do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Em atenção, os expedientes foram encaminhados à Coordenadoria de Contas de Gestão II (CCGII) da Diretoria de Contas de Gestão (DGE), deste Tribunal, que apresentou manifestação, nos termos da Informação CCGII (0007116), que segue anexa.

Encaminho, ainda, contribuição do Ministério Público de Contas (MPC) – Ofícios n. MPC/GPG-48/2021 e n. MPC/GPG-51/2021 –, que tratam de considerações relacionadas à matéria em questão.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 16/07/2021, às 19:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0007318** e o código CRC **7147884A**.

Rua Buíção Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no Expediente
066 Sessão de 20.06.21
Anexar a(o) PEC 005/21 e a PEC 010/21
Diligência
Secretário



Ofício nº MPC/GPG - 48/2021

Florianópolis, 7 de julho de 2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar e Proposta de Emenda à Constituição Estadual que alteram o atual Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina (Memorando Circular PRES/GAP/16/2021).

Exmo. Conselheiro-Presidente,

Diante da abertura de prazo para que este Ministério Público de Contas de Santa Catarina se manifestasse acerca de eventuais sugestões de alteração no texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n. 412/2008 e na Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, apresentamos as seguintes considerações, registrando, por oportuno, que entendemos que o momento se mostra de suma importância para a sociedade catarinense, mormente para os servidores ativos e inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, de forma que pretendemos, com as sugestões adiante elencadas, buscar evitar qualquer tipo de violação aos direitos daqueles que já fazem parte do serviço público.

1) Art. 7º do Projeto de Lei Complementar, que sugere modificar o §2º do art. 17 da Lei Complementar n. 412/2008, prevendo:

§2º. A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

Tendo em vista que a LC 412/2008 prevê que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, qual seja, R\$ 6.433,57, e que o salário mínimo nacional atualmente está fixado em R\$ 1.100,00, entendemos que a redução acarretará um decréscimo inesperado aos servidores inativos e pensionistas, os quais dificilmente terão condições de reverter o prejuízo que a modificação importará em seus



rendimentos mensais, muitas vezes já comprometido por empréstimos e créditos consignados.

Assim, sugere-se a manutenção do texto atual ou que seja estabelecido um marco temporal futuro para que os atingidos pela nova redação possam se adequar.

2) Art. 7º do Projeto de Lei Complementar, que sugere incluir ao art. 17 da Lei Complementar n. 412/2008 os parágrafos 8º a 12, prevendo:

§ 8º Os segurados ativos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República terão a opção de contribuir adicionalmente ao RPPS/SC, para garantir o direito à integralidade na forma de cálculo e à paridade no reajuste de seus benefícios de que tratam o inciso I do § 6º e o inciso I do § 7º do art. 65 e o inciso I do § 2º e o inciso I do § 3º do art. 66, todos desta Lei Complementar, na seguinte razão cumulativa:

I – 1% (um por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o limite de isenção estabelecido pelo § 2º deste artigo, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – 3,5% (três e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

IV – 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 9º Com base nos princípios previdenciários do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na forma de participação no custeio, os inativos e pensionistas em usufruto de benefício com critério de revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade deverão contribuir adicionalmente ao RPPS/SC na razão cumulativa estabelecida pelo § 8º deste artigo.

§ 10. A opção de que trata o § 8º deste artigo é irrevogável, sendo extensível aos benefícios previdenciários decorrentes, e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.

§ 11. Não farão jus à integralidade de cálculo e paridade de benefícios os servidores ativos que não optarem pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o § 8º deste artigo, bem como, no caso de suspensão ou interrupção do referido pagamento, em virtude de fato superveniente, inclusive decorrente de determinação judicial.

§ 12. A contribuição de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo vigorará pelo período de 20 (vinte) anos, contado da data de sua Instituição.

O novo texto prevê a faculdade de contribuição extra aos segurados ativos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, a fim de garantir o direito à integralidade na forma de cálculo e à paridade no reajuste de seus benefícios, pelo período de 20 anos.



Entende-se, no entanto, que tal contribuição pode vir a se tornar permanente, em razão do longínquo prazo definido, motivo pelo qual se opina pela exclusão dos mencionados parágrafos ou pela alteração das alíquotas.

3) Art. 31 do Projeto de Lei Complementar, que sugere modificar o art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008, e incluir o parágrafo único, prevendo:

Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65 e 66 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do disposto no caput deste artigo ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, vinculados ao RGPS.

Entende-se inadequada a vedação aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão ao direito de opção às regras de transição, tendo em vista que o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público lato sensu, devendo-se ponderar que a respectiva compensação será, de qualquer forma, lançada pelo Estado, sem que, no entanto, o tempo para estes servidores seja contabilizado.

Sem a pretensão de esgotar um tema de extrema relevância em curto lapso temporal, mas com o intuito de colaborar com os trabalhos do grupo constituído para tal finalidade, encaminho essas considerações que considero as mais sensíveis e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e debate sobre o assunto.

Cordialmente,

MPC | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Exmo. Sr.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC)



Ofício nº MPC/GPG - 51/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar e Proposta de Emenda à Constituição Estadual que alteram o atual Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina – esclarecimentos sobre Item 3 do Ofício nº MPC/GPG - 48/2021

Exmo. Conselheiro-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para tecer alguns breves esclarecimentos acerca do item 3 do Ofício nº MPC/GPG - 48/2021, no qual este Ministério Público de Contas apresentou comentários sobre o art. 31 do Projeto de Lei Complementar que sugere modificar o art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008, e incluir o parágrafo único, prevendo:

Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65 e 66 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do disposto no caput deste artigo ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, vinculados ao RGPS.

Com efeito, no ofício anteriormente enviado a essa Presidência, foi registrada a preocupação com a vedação, aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, ao direito de opção às regras de transição.

Impende esclarecer, no entanto, que a intenção de referido registro foi resguardar os direitos do servidor que conta com tempo de serviço ao Estado no exercício de cargo em comissão, mas que, posteriormente, passou a ocupar cargo efetivo no Estado e nele se aposenta.

Ou seja, entende-se pertinente que seja criada regra de exceção que preserve a contagem de tempo de serviço, para fins do direito de opção às regras de transição, do servidor que deteve relação jurídica híbrida com o Estado, tendo



sido ocupante de cargo comissionado puro e também de cargo efetivo ininterruptamente, e cito como exemplo os professores contratados temporariamente - ACTs - que posteriormente prestam concurso público e se tornam professores efetivos.

Feito esse necessário adendo, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais e debate sobre o assunto.

Cordialmente,



Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Exmo. Sr.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC)



Ofício n. 351/2021

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Referência: Ofício GP/DL/0375/2021

Lido no Expediente
068ª Sessão de 22/07/21
Anexar a(o) PEC-005/21 e PC-004/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos Ofícios GP/DL/0371/2021 e GP/DL/0375/2021, que tratam, respectivamente, da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021 e do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as observações propostas de aperfeiçoamento consolidadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Referidas sugestões visam a tornar alguns aspectos do texto apresentado mais razoáveis, concedendo segurança jurídica e tratamento justo aos servidores em geral e, em especial, àqueles que já se encontram há mais tempo no serviço público e que já suportaram os efeitos de diversas reformas do sistema de previdência.

Assim sendo, a análise do Ministério Público engloba, em resumo, além de outros, os seguintes aspectos principais:

1. Modificação das regras de transição: a) manutenção das regras de transição para os servidores que ingressaram até 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2003; b) redução do período adicional de contribuição exigido, de 100% para 30% do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição;

2. Supressão da criação das alíquotas extraordinárias de 1 a 4%;

3. Melhoria da pensão por morte: a) suprimindo o redutor da incapacidade ou b) aumentando o percentual inicial da cota familiar, mantendo-se os percentuais por dependente e c) a reversão da cota daqueles que perdem tal condição para novo rateio dentre os dependentes remanescentes;

4. Manutenção da faixa de isenção de inativos e pensionistas ao teto do RGPS;

5. Melhoria do cálculo do valor do benefício de aposentadoria, a fim de que o percentual inicie desde o primeiro ano, e não a partir de 20 anos de contribuição;

6. Manutenção do cálculo dos benefícios, ou seja, média aritmética das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;

7. Extensão, aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC, e não apenas aos dependentes dos servidores da segurança, a concessão da pensão por morte vitalícia e equivalente à remuneração do cargo, no caso de falecimento decorrente de agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas;

8. Reajuste dos benefícios de aposentados e pensionistas, sem a necessidade de anuência do Conselho de Administração e de edição de Decreto do Governador do Estado;

9. Criação do Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada ao Regime de Previdência Complementar;

10. Prorrogação da vigência da reforma, a contar de 1º/1/22.

11. Manutenção de faixa de isenção para portadores de doença incapacitante.

Destaco que as sugestões foram incorporadas na forma de emendas, a fim de melhor organizar e justificar cada alteração proposta.

Limitado ao exposto, agradeço a oportunidade de manifestação, certo de que será possível a essa augusta Assembleia Legislativa conciliar o interesse público da manutenção de um sistema previdenciário sustentável com o respeito aos direitos dos servidores públicos.

Atenciosamente,

FERNANDO
DA SILVA
COMIN:
02229615971
FERNANDO DA SILVA COMIN

Assinado digitalmente por FERNANDO DA
SILVA COMIN 02229615971
DN: C=BR, O=ICP Brasil, OU=Secretaria de
Prestação Federal de Serviços - MPSC, OU=RPFB
#C=CF A3, OU=(SEM NOME)
OU=Autenticado por AR VALUJAR,
CN=FERNANDO DA SILVA COMIN,
02229615971
Tipo: Assinatura eletrônica
Localização: Rua Tocantins, de assinatura aqui
Data: 2021.07.16 17:58:43
Fórmula Física: Versão: 9.6.0

Procurador-Geral de Justiça



**SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO NA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 0005.3/2021**

(Supressão da facultatividade do abono de permanência)



SUBEMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0005.3/2021

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021, que altera o art. 30 da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 30.

§ 4º Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda visa a assegurar, no texto constitucional, o direito à concessão do abono de permanência aos servidores ativos que tenham completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optem por permanecer na ativa, excluindo a faculdade prevista na redação original da Proposta de Emenda à Constituição.

Além disso, enfatiza-se no texto proposto que o abono de permanência equivalerá ao valor da contribuição previdenciária do segurado, evitando-se que, por Lei Complementar, venha a ser reduzido o valor do benefício.

Merece registro que a redação ora proposta está em estreita sintonia com a redação proposta pelo Governo do Estado ao art. 84 da Lei Complementar n. 412/2008 no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

É de se ressaltar, por fim, que a essencial vocação do abono de permanência é incentivar a manutenção do contribuinte no serviço público além do tempo necessário à aposentação. O decotamento do abono conflita com a finalidade da reforma porque patrocina o incremento do déficit, na medida em que afasta o incentivo atual, que de um lado faz com o que o agente público contribua por mais tempo na ativa e, por consequência, usufrua por menos tempo o benefício da aposentadoria.



SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021



REGRAS DE TRANSIÇÃO

1. PARA QUEM INGRESSOU ATÉ 1998 (EC 20)
2. PARA QUEM INGRESSOU ATÉ 2003 (EC 41)
3. DE CARÁTER GERAL (PEDÁGIO)



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 que altera o art. 65 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a ser acrescido do § 4º com a redação que segue, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 65.

.....
§4º Ao segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo de que trata o § 2º deste artigo será limitado a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e a idade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, limitado a 5 (cinco) reduções.

.....
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República; ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo ajustar a regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20.

Referidos servidores já passaram por diversas reformas da previdência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes. Há situações em que os servidores por poucos dias ou meses teriam que trabalhar mais alguns anos caso não houver uma regra de transição efetiva.

Os requisitos previstos nesta regra de transição tem apenas como diferencial a viabilização da aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II, com limitação a cinco reduções.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 que altera o art. 66 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a ser acrescido do § 1º com a redação que segue, reenumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 66.

.....
§1º O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 fica dispensado do requisito constante no inciso V, do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo a manutenção de uma regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Referidos servidores já passaram por diversas reformas da previdência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada.

A diferença sugerida é a da eliminação do pedágio, mantendo os demais requisitos como a idade mínima e o tempo de contribuição.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 66 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 66.

V – período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do caput deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a tornar um dos requisitos da regra de transição mais proporcional e efetivo, em relação aos servidores que vêm sendo atingidos sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

O “pedágio” exigido na proposta original (100% do tempo faltante para alcançar o tempo de contribuição mínimo do inciso II) não se mostra razoável e efetivo, uma vez que resulta em exigência desproporcional àquele que se encontra próximo da inatividade pelas regras transitórias atuais, tornando a regra, em muitos casos, inexequível.

Além disso, não há fundamento que levasse à conclusão acerca do equilíbrio da medida que tenha efetivamente levado em conta o tempo de contribuição e a condição de cada servidor diante do regime vigente.

A proposta busca, em última medida, conceder prazo minimamente justo aos servidores mais próximos da aposentadoria, não lhes impondo exigência desmedida. Ademais, a idade mínima prevista no inciso I do dispositivo já acarreta frustração aos servidores destinatários das atuais regras de transição, pois afasta a redução de idade prevista na Emenda Constitucional n. 47/2005. Para evitar, ou ao menos, mitigar tais prejuízos, propõe-se a redação acima.



SUPRESSÃO DA ALÍQUOTA EXTRAORDINÁRIA

E

MANUTENÇÃO DA FAIXA DE ISENÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021



O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 17 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação ao inciso I e supressão dos §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 17:

“Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

.....
§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina adota, desde a edição da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, a alíquota de 14% sobre as contribuições de segurados e pensionistas. Tal modificação legislativa se deu há menos de 6 anos e foi uma das primeiras levadas a efeito neste patamar dentre os Estados da Federação (a título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul alterou sua alíquota para 14% apenas em 2016, por força da Lei Gaúcha nº 14.967/2016; o Estado de São Paulo somente alterou sua alíquota geral de 11% para a adoção da progressividade através da Lei Complementar Paulista n. 1.354/2020; e o Estado do Paraná também possuía alíquota de 11% até a edição da Lei Paranaense nº 20.122/2019, passando, atualmente, para 14%). Por esse motivo, a comparação da “economia” gerada entre as propostas dos demais Estados com a do Estado de Santa Catarina não se justifica na medida em parte de uma premissa equivocada e pouco clara. Afinal, desde 2016 é aplicada em Santa Catarina a alíquota que recentemente foi adotada pelos demais Estados da Federação.

Neste contexto, ao estabelecer alíquota maior para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, não se reconhece os impactos que a modificação de alíquota levada a efeito há menos de 6 anos causou nos rendimentos de servidores, inativos e pensionistas. De igual forma, deixa ausente a razoabilidade na cobrança, infligindo ônus maior para os servidores que fazem jus à integralidade e paridade de forma especulativa, sem justificativa plausível, uma vez que a alíquota geral já adotada vigora na maior parte dos Estados da Federação, como informado pelo próprio IPREV no Estudo de Impacto da Reforma.

Ademais, tal medida não encontra semelhança em nenhuma outra reforma adotada, justamente por ferir os princípios da isonomia, da solidariedade e da vedação de confisco.

Os Estados que adotam alíquotas superiores a 14% buscam equalizar as alíquotas maiores com redução em faixas inferiores (reforça-se o exemplo do Estado de São Paulo, que aplica de 11 a 16%). Esse fato faz com que a



alíquota efetiva adotada por esses Estados esteja muito longe da proposta apresentada pelo Governo.

A mesma situação é verificada nas alíquotas consideradas pelo INSS (RGPS). Ao adotar progressividade em suas alíquotas, que varia de 7,5% até 14%, a alíquota efetiva de quem recebe R\$ 6.000,00 é de 11,5%. No Estado de São Paulo, após a recente reforma, a alíquota efetiva para essa mesma base de cálculo é de 12,8%. Em Santa Catarina, a atual legislação já define alíquotas maiores do que essas, começando com 14%. Porém, se considerada a alíquota extraordinária na base de cálculo proposta, a alíquota efetiva ficaria em 14,8%. Além disso, não considera que em relação aos servidores militares a alíquota efetiva é de 10,5%, e que o custeio dos benefícios é de fonte comum.

A Constituição Federal, por seu turno, prescreve no art. 149, §1º-C que a contribuição previdenciária extraordinária, como a proposta no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, "*deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit*".

Ao tratar do equacionamento de deficit, o extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, editou a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as avaliações atuariais e parâmetros para planos de custeio e equacionamento de deficit.

Em seu art 53, a norma definiu:

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

Observa-se claramente que a reforma consubstanciada na presente proposta de alteração legislativa enquadra-se no item "a" do inciso III do §2º, e, como tal, é um complemento às medidas principais previstas nos incisos I e II.

Contudo, nenhum estudo a respeito foi feito, tampouco qualquer sugestão foi proposta. Não há uma medida de equacionamento de déficit na forma de plano de amortização ou segregação de massa de filiados que possa ser complementada pelo Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021. O projeto segue de forma autônoma, sem iniciativa de efetivo de equacionamento da situação deficitária do regime previdenciário.

Assim, entende-se que as medidas de equacionamento inexistem de forma simultânea ou prévia à proposta de alíquota extraordinária que ora se suprime, contrariando a regra do art. 149, §1º-C da Constituição Federal.

Da mesma forma, a redução brusca da faixa de isenção para aposentados e pensionistas impacta de forma negativa e surpreende os beneficiários, com reflexo direto, imediato e grave no orçamento familiar. Na procura de ajustes que propiciem a redução do déficit aparentemente lançou-se mão de proposta extrema, que não só deixou de considerar o impacto direto sobre os que contribuam ao longo da vida de acordo com as regras então vigentes, mas não considerou a impossibilidade de recompor-se anualmente de forma integral as perdas decorrentes da corrosão da moeda e, por fim, ao propor o ajuste não detalhou nem distinguiu o



deficit securitário (este, sim, de patrocínio comum, por ativos e inativos, ao contrário do previdenciário), partindo do pressuposto que o déficit tem uma só origem e deve por isso ser arcado por todos, indistintamente.

Ressalte-se que no âmbito da reforma previdenciária da União, foi mantida a faixa de isenção equivalente ao teto do RGPS e uma das premissas da atual proposta de reforma é manter a simetria com a reforma da União. Logo, também aqui deveria haver essa simetria.

É importante lembrar que, se por um lado a Lei complementar n. 173/2020 proibiu os reajustes de proventos, por outro a inflação galopante reduz severamente o poder aquisitivo das famílias. E o projeto vem a agravar ainda mais essa situação.



MELHORIA DO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

1ª OPÇÃO - SEM O REDUTOR DA INCAPACIDADE

2ª OPÇÃO - COM O REDUTOR DA INCAPACIDADE

**3) MANUTENÇÃO DA REVERSIBILIDADE
DA COTA DO DEPENDENTE**



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou à totalidade de sua remuneração, caso esteja em atividade, e será equivalente a uma cota familiar de:

I - 100%(cem por cento) do limite máximo do RGPS; e

II - 50% (cinquenta por cento) do valor que ultrapassar o limite definido no inciso I deste artigo, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 70% (setenta por cento).

.....
§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo definida no caput deste artigo
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte trazida no projeto original reduz abruptamente o valor que o servidor recebia em vida, uma vez que passa por dois redutores. O primeiro é calcular ficticiamente que o servidor em atividade seria aposentado por incapacidade, o que pode reduzir o valor a 60% de sua remuneração. O segundo é, sobre esse valor, aplicar a cota familiar de 50%, mais 10% por dependente. Isto pode reduzir a pensão a 64% do que recebia o servidor em vida, o que causa um desequilíbrio muito grande na economia familiar daquele que sempre contribuiu para a previdência

A Emenda tem por fim a retirada do primeiro redutor, de forma que o cálculo passa a ser diretamente o valor da remuneração do servidor, a partir da qual se aplicam os percentuais de cotas familiares.

Assim, inicia-se com 100% (cem por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, e 50% (oitenta por cento), mais 10% por dependente sobre o valor excedente, até o limite atual de 70%.

Segundo dados do IBGE, a taxa de fecundidade média da população brasileira é de 1,72 filhos por mulher. Em Santa Catarina, esse número é ainda menor (1,57). Disso decorre que, como regra, a família brasileira é estruturada, hoje, com menos de quatro indivíduos (3,72 exatamente, considerando-se o casal e a média de filhos). A família catarinense é ainda menor: 3,57 indivíduos (casal e média de filhos).



Na mesma linha e ainda de acordo com dados do IBGE, o tamanho médio da família brasileira, em 2008, não ultrapassava o índice de 3,30 indivíduos.

Logo, é possível presumir também que, na esmagadora maioria das famílias seguradas pelo RPPS/SC, em caso de falecimento do provedor, serão habilitados como dependentes previdenciários para fins de recebimento de pensão por morte menos de três dependentes (2,72, se considerada a composição familiar pela taxa média de fecundidade ou 2,30, se considerado o tamanho médio da família brasileira).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do PLC n. 0010.9/2021, com cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas individuais de 10% (dez por cento), é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 5 (cinco) dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo, o que, definitivamente, está longe de representar a realidade da família brasileira e principalmente da família catarinense.

Por isso, é imperiosa a majoração do percentual da cota familiar para, a fim de permitir que a família brasileira, na média composta por pouco mais de 2 dependentes previdenciários, possa fazer jus ao percentual de pensão por morte mais razoável. Aliás, vale ressaltar que essa era a regra que vigorava no RGPS até o advento da Lei n. 9.032 de 1995.

Ressalte-se, ainda, que a norma disposta no artigo 24 da EC n. 103/2019, que, em regra, veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, acaso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios. Manter a cota familiar nos parâmetros do projeto acarretará uma dupla penalidade ao pensionista, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será calculada a partir do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, e será equivalente a uma cota familiar de:

I - 100%(cem por cento) do limite máximo do RGPS; e

II - 70% (setenta por cento) do valor que ultrapassar o limite definido no inciso I deste artigo, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

.....

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo definida no caput deste artigo

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte trazida no projeto original reduz abruptamente o valor que o servidor recebia em vida, uma vez que passa por dois redutores. O primeiro é calcular ficticiamente que o servidor seria aposentado por incapacidade, o que pode reduzir o valor a 60% de sua remuneração. O segundo é, sobre esse valor, aplicar a cota familiar de 50%, mais 10% por dependente. Isto pode reduzir a pensão a 64% do que recebia o servidor em vida, o que causa um desequilíbrio muito grande na economia familiar daquele que sempre contribuiu para a previdência

A Emenda tem por fim ampliar a cota familiar da pensão por morte de 50% (cinquenta por cento), para 100% (cem por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, e 70% (oitenta por cento) do valor excedente. Tal proposta tem por objetivo adequar o tratamento conferido aos pensionistas às características da massa de segurados do RPPS/SC.

A fixação da cota familiar da pensão por morte em 50% (cinquenta por cento), conforme proposto no texto do Projeto de Lei Complementar, não condiz com a realidade da atual composição familiar brasileira e, sobretudo, a realidade da família catarinense.

Segundo dados do IBGE, a taxa de fecundidade média da população brasileira é de 1,72 filhos por mulher. Em Santa Catarina, esse número é ainda menor (1,57). Disso decorre que, como regra, a família brasileira é estruturada, hoje, com menos de quatro indivíduos (3,72 exatamente, considerando-se o casal e a média de filhos). A família catarinense é ainda menor: 3,57 indivíduos (casal e média de filhos).



Na mesma linha e ainda de acordo com dados do IBGE, o tamanho médio da família brasileira, em 2008, não ultrapassava o índice de 3,30 indivíduos.

Logo, é possível presumir também que, na esmagadora maioria das famílias seguradas pelo RPPS/SC, em caso de falecimento do provedor, serão habilitados como dependentes previdenciários para fins de recebimento de pensão por morte menos de três dependentes (2,72, se considerada a composição familiar pela taxa média de fecundidade ou 2,30, se considerado o tamanho médio da família brasileira).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do PLC n. 0010.9/2021, com cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas individuais de 10% (dez por cento), é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 5 (cinco) dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo, o que, definitivamente, está longe de representar a realidade da família brasileira e principalmente da família catarinense.

Por isso, é imperiosa a majoração do percentual da cota familiar para, a fim de permitir que a família brasileira, na média composta por pouco mais de 2 dependentes previdenciários, possa fazer jus ao percentual de pensão por morte próximo a 100% (cem por cento) da base de cálculo do benefício. Aliás, vale ressaltar que essa era a regra que vigorava no RGPS até o advento da Lei n. 9.032 de 1995. Portanto, não se trata de inovação, mas sim de restabelecimento de sistemática já experimentada.

Não se ignora a necessidade de evitar que a taxa de reposição de renda na pensão por morte seja maior que aquela percebida pelo conjunto familiar antes do falecimento do segurado provedor, em termos *per capita*. Entretanto, é preciso ter em mente que, antes mesmo da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008). As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquela recebida pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Ademais, impende rememorar a regra disposta no artigo 24 da EC n. 103/2019, que, em regra, veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, acaso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios. Manter a cota familiar nos parâmetros do projeto acarretará uma dupla penalidade ao pensionista, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73.

§ 1º Sempre que se extinguir uma cota-parte proceder-se-á a novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo manter a sistemática de reversão das cotas de pensão por morte, toda vez que um dependente perca essa condição.

No modelo atual, ocorrendo a perda da condição de dependente, a sua cota retorna para o rateio dos demais dependentes, o que se entende coerente, uma vez que os compromissos familiares assumidos permanecem inalterados, sendo respeitado, ainda, o período contributivo do segurado falecido.

É oportuno destacar ainda que, além da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008). As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquele recebido pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Ademais, é importante rememorar a regra disposta no artigo 24 da EC n. 103/2019, que a rigor veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu §2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, caso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios.

Em síntese, a irreversibilidade das cotas, conforme proposto no projeto apresentado, acarretará uma dupla penalidade aos pensionistas, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.



CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o parágrafo 4º, do art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 70.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100%, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora se apresenta tem por objetivo preservar os servidores do regime que se aposentarão com base na média de seus salários de contribuição de uma redução ainda maior na definição do benefício por ocasião da aposentadoria.

Esses servidores não são contemplados atualmente com a transferência da integralidade de suas remunerações para o benefício de aposentadoria, o que já representa uma diminuição significativa de sua renda no momento que passam para a inatividade.

Destaca-se, inclusive, que a redução do percentual inicial da média na definição das aposentadorias tem potencial impacto negativo nas aposentadorias dos servidores que ingressaram após a instituição da previdência complementar estadual, sendo os mesmos prejudicados além da já vigente limitação de seus benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda preservaria esse segmento de servidores de sofrer maior redução em seus benefícios, uma vez que este grupo já é o que tem as regras de quantificação de benefício menos benéficas e, por consequência, menos onerosas aos cofres do Regime Próprio de Previdência do Estado.

Leva-se em conta, ainda, que para se chegar aos 100% do valor do benefício, parte-se de um percentual de 65% e mais 1% ao ano, de forma a se chegar aos 35 anos de contribuição e não aos 40 anos trazidos no projeto.

Outra modificação essencial é que esse percentual já se inicie desde o primeiro ano de contribuição e não tendo que se aguardar 20 anos para o início da contagem adicional.

Destaca-se por fim, o reflexo de tal medida no cálculo das pensões por morte, sobretudo no caso de falecimento do segurado em atividade, cujo valor do benefício será impactado ainda pela aplicação da cota familiar.



VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o *caput* do art. 70, da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo manter o regramento atual para o cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, desprezando-se o conjunto correspondente aos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição.

A medida visa resguardar o direito dos servidores, atenuando os impactos da reforma da previdência estadual.

Não se pode ignorar que o servidor aposentado que tem o cálculo de seus proventos fixados pela média de suas contribuições sofre redução em seus ganhos, uma vez que considera suas contribuições de forma global, abrangendo maiores e menores parcelas de contribuição. Neste contexto, impor o cálculo pela média de 100% dos salários de contribuição fatalmente reduzirá sensivelmente o valor final do benefício de aposentadoria, uma vez que considerará períodos de menor remuneração, quer por cargos exercidos na iniciativa privada e oportunamente averbados, quer pelo exercício de cargos em início de carreira, que certamente possuem remuneração menor (a tendência é que os vencimentos se elevem conforme se avança na carreira). Logo, o cálculo proposto guarda a justiça e a equidade, uma vez que considera apenas as maiores remunerações auferidas ao longo do exercício no serviço público (ou privado).

Cabe lembrar que a definição da aposentadoria desse segmento de segurados parte de um percentual da média. Assim, a possibilidade de exclusão dos menores salários de contribuição atenuaria o efeito negativo da redução do parâmetro inicial de aposentadoria evitando uma dupla oneração na definição do valor da aposentadoria.



PENSÃO DECORRENTE DE AGRESSÃO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73.’

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo estender aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC (e não apenas aos agentes da segurança) o tratamento diferenciado na concessão da pensão por morte, nos casos de falecimento por agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas.

A previsão de critérios diferenciados para a concessão de pensão por morte decorrente de agressão em serviço deve contemplar todos os servidores vinculados ao RPPS/SC. Não há razão lógica que justifique o tratamento diferenciado apenas para as categorias elencadas na redação original do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021.

Se há disposição do Estado para conferir tratamento diferenciado nos casos de morte em serviço por ato violento de terceiros, a medida deve abranger todos os segurados indistintamente. A rigor, inclusive, ela se justifica ainda mais em carreiras em que o risco não compõe condição da atividade, pelo simples fato de que não é mensurado em face de sua imprevisibilidade e excepcionalidade. Assim, a proteção deve abranger os servidores e membros do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública; deve abranger os servidores do magistério estadual, do sistema de saúde pública e todos os serviços públicos estaduais, os quais também podem vir a sofrer agressão fatal no exercício das funções ou em razão delas.

A morte de policial civil em decorrência de agressão em serviço é tão comovente e indesejada quanto a morte do médico, da enfermeira, do juiz, do professor, do técnico administrativo que venha a sofrer idêntico ato violento durante o exercício de seu *munus* público.

O art. 40 da Constituição Federal permite tratamento diferenciado a policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos apenas quanto ao tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria, conforme §4º-B do dispositivo. Qualquer outra diferenciação das demais categorias mostra-se inconstitucional, em tese. Deve ser



destacado, por fim, que a excepcionalidade dessas hipóteses refletiria pouco impacto em relação ao deficit, justificando uma proposição homogeneizada e ampla, de modo dar tratamento isonômico a agentes públicos e evitar distorções.



REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 71 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O art. 71 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005 e da Emenda à Constituição da República nº 70, de 29 de março de 2012, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de Índice que vier a substituí-lo.’”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa tem o por objetivo permitir que o reajustamento dos benefícios ocorra de forma automática, na mesma data e no mesmo índice do reajuste do RGPS, sem a necessidade de anuência do Conselho de Administração e de edição de Decreto do Governador do Estado.

Com efeito, tanto o Conselho de Administração do RPPS/SC quanto o Governador do Estado não detêm qualquer influência sob os parâmetros que balizam o reajustamento dos benefícios (quais sejam: data de reajuste dos benefícios do RGPS e apuração do INPC). Tratam-se, em verdade, de atos meramente formais e absolutamente dispensáveis, não havendo razão para condicionar o reajuste a tais procedimentos.

Além disso, vale ressaltar que a necessidade de anuência do Conselho de Administração e a edição de decreto do Governador, previstos na atual redação do art. 71, têm causando significativos transtornos ao reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas do RPPS/SC, em decorrência da constante omissão do Poder Executivo Estadual em editar o aludido decreto. A ausência do decreto impede, por consequência, o reajustamento dos benefícios e cria um passivo previdenciário não só para o Poder Executivo, mas também para os demais Órgãos e Poderes do Estado.

Em termos práticos, a falta de edição do decreto governamental tem obstado o reajuste das aposentadorias e pensões de beneficiários vinculados, por exemplo, ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, criando para esses Poderes e Órgãos, como já dito, um passivo previdenciário. Isso acaba por interferir, em certa medida, na autonomia administrativa dessas instituições, malferindo o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB).

Em suma, tais procedimentos (anuência do Conselho de Administração e decreto governamental) têm sido utilizados inadequadamente como



medida de controle de despesa com pessoal, em prejuízo a aposentados e pensionistas do RPPS/SC.

Por fim, observa-se que a exigência de atos do Conselho e do Governador extrapolam a prescrição do art. 40, §8º, da Constituição Federal, que assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”, sem que seja necessária outra providência além do regramento em lei no sentido estrito.

VIGÊNCIA





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 61 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 62, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que se apresenta tem por objetivo conceder prazo razoável para a entrada em vigor das novas regras previdenciárias, considerando que haverá uma mudança de extrema relevância na vida profissional e pessoal de milhares de servidores em atividade, aposentados e os pensionistas.

Isto permitirá que os segurados possam minimamente fazer um planejamento e tomar decisões.



FAIXA DE ISENÇÃO DE PORTADORES DE DOENÇA INCAPACITANTE



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Suprime-se o inciso VIII, do art. 62 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII, do art. 62, do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 revoga o atual art. 61 da Lei Complementar nº 412/98 que atribui uma faixa de isenção, do dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aos segurados portadores de doença incapacitante.

A Emenda visa a manter as regras atuais, uma vez que os aposentados e pensionistas portadores de doenças graves incapacitantes são as pessoas mais vulneráveis e mais suscetíveis de serem impactadas com a reforma proposta, quer porque presumível sua maior necessidade econômica para fazerem frente à fragilização de seu quadro de saúde, quer pela dificuldade ou impossibilidade do desempenho de outras atividades remuneradas como forma de complementação de renda.

O reconhecimento dessa condição de maior fragilidade confere maior dignidade a essas pessoas em face de seu débil estado de saúde. A supressão desse direito há muito reconhecido não encontra justificativa na exposição de motivos encaminhada ao Legislativo catarinense, não contando, portanto, com fundamentação ou justificativa de qualquer natureza.

Ainda que se considerasse que a providência seria razoável num intuito de simetria com a nova regência do tema trazida pela EC 103/2019, que revogou o parágrafo 21 do art. 40 da CR, tal simetria sequer se encontra de fato contemplada na proposta. Isso porque, não obstante a revogação do antes mencionado parágrafo, quando da promulgação da PEC 103/2019, foi integralmente mantido o parágrafo 18, também do art. 40 da CR, o qual confere a isenção da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, até o limite equivalente ao teto de benefício do RGPS, ao passo que, no projeto ora encaminhado, essa isenção somente teria lugar até o limite de um salário-mínimo.

Por fim, resta apontar que a supressão de um direito da parcela mais vulnerável dos beneficiários da previdência estadual, aplicável a todas as carreiras e categorias de servidores do Estado, sem que tal implique em ganhos significativos aos cofres públicos, tenderia a fragilizar o próprio apoio à reforma ou a aumentar sensivelmente as resistências a sua implementação



TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 30 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a supressão dos § 8, renumerando o seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras modificações trazidas pelo art. 10 do Projeto, está a alteração do art. 30 da Lei nº 412/2008, inserindo o § 8º ao referido artigo para possibilitar o aumento da taxa de administração em até 20%, para fins de custeio de despesas com certificações.

Ocorre que tais despesas possuem natureza ordinária e devem ser levadas em conta por ocasião do planejamento orçamentário anual. Ou seja, são despesas previsíveis e quantificáveis, de modo que devem ser analisadas no bojo do orçamento e da fixação da taxa de administração anual.

Não pode a falta de planejamento orçamentário servir de fundamento para a criação de norma legal que autorize a ampliação da taxa para custear despesas comuns e corriqueiras no âmbito da gestão do RPPS. A realização de um planejamento minimamente adequado já se mostra suficiente para atender o objetivo da norma proposta.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PEC/0005.3/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria